

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2021

Define critérios de sustentabilidade aplicáveis à concessão de crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2021, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da referida Lei, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam aprovados os critérios de sustentabilidade aplicáveis à concessão de operações de crédito rural.

Art. 2º As informações referentes aos Subprogramas, ao Sistema de Produção, a produtos e variedades ou a campos do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) relativas ao empreendimento rural elencadas no Anexo a esta Resolução integrarão o conjunto de informações que poderão ser utilizadas para, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º, classificar a respectiva operação como operação de crédito rural sustentável.

Parágrafo único. A operação perderá a classificação de operação de crédito rural sustentável em decorrência de ações de monitoramento e fiscalização das instituições financeiras ou das ações de supervisão do Banco Central do Brasil, caso:

I - venha a ser enquadrada, a qualquer tempo, em qualquer das hipóteses de que tratam os arts. 3º e 4º desta Resolução;

II - seja verificada, a qualquer tempo, a inobservância ao critério de sustentabilidade que fundamentou a classificação da operação como operação de crédito rural sustentável.

Art. 3º Quando financiados com crédito rural, receberão sinalização de risco socioambiental e não poderão receber a classificação de operação de crédito rural sustentável os empreendimentos:

~~I - cujas glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas, conforme registros atualizados e disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);~~

~~II - cujas coordenadas geodésicas da área objeto de financiamento glebas estejam total ou parcialmente inseridas em áreas de Preservação Permanente, ou de Reserva Legal, ressalvadas as situações em que é possível a exploração econômica e para fins de recomposição da vegetação nativa ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;~~

~~III - cujo imóvel conste pendência no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;~~

III – cujo imóvel conste passivo ambiental (desmatamento ocorrido antes de 22/07/2008), e o produtor tenha falta de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a menos que o Estado onde se situa o imóvel rural ainda não o tenha regulamentado;

IV – cujas coordenadas geodésicas da área objeto de financiamento constem desmatamento detectado pós 2008, não acompanhado de uma autorização de supressão da vegetação do órgão competente;

III-V - cujos beneficiários tenham sido autuados por trabalho informal, ~~ou~~ infantil ou infração em matéria de saúde e segurança do trabalho nos últimos 3 (três) anos, conforme ~~relação-certidão~~ disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com relação ao potencial tomador de crédito.

VI - cujos imóveis ou proprietários tenham sido autuados por órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais, conforme consulta a bases online ou a certidões fornecidas por esses órgãos.

Art. 4º O Banco Central disporá sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2021

Dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2021, com base no art. 6º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Resolução nº 3.876, de 22 de junho de 2010, e no MCR 2-1-12-“c”-I e II,

R E S O L V E :

Art. 1º Não serão financiados com crédito rural os empreendimentos:

I - cujas área imóvel:

a) não esteja inscrita ou esteja com inscrição cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) esteja inserida total ou parcialmente em Unidade de Conservação da Natureza, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (à exceção de Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Extrativistas ou Reservas de Desenvolvimento Sustentável), ~~ou~~ em terra indígena, nos termos da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou em território quilombola, nos termos do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, ressalvadas as hipóteses regulares previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis;

c) esteja total ou parcialmente inserido em áreas de Florestas Públicas não Destinadas, constante no Cadastro Nacional de Florestas Públicas, de que trata o Decreto Nº 6.063, de 20 de março 2007, de acordo com o que trata a Lei Nº 11.284, de 2 de março de 2006;

II - cuja operação seja de titularidade de pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final ~~relativa ao auto de infração~~;

III - cujos beneficiários tenham sido considerados responsáveis em definitivo, na esfera administrativa, por número significativo de casos de trabalho informal, trabalho infantil irregular ou infração em matéria de saúde e segurança do trabalho, conforme certidão disponibilizada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com relação ao potencial tomador de crédito;

~~IV - cujas coordenadas geodésicas da área objeto de financiamento~~ IV - cujas coordenadas geodésicas da área objeto de financiamento, em todos os biomas exceto as áreas situadas no Bioma Amazônia, estejam total ou parcialmente inseridas em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados* pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e por órgãos ambientais estaduais e municipais;

* na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa

V - cujo imóvel, no bioma Amazônia, esteja total ou parcialmente inserido em áreas embargadas em razão do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, conforme registros atualizados e disponibilizados* pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e por órgãos ambientais estaduais e municipais;

* na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa

IV - cujo beneficiário, nas operações de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária, ~~no Bioma Amazônia~~ independentemente do bioma, possua restrições vigentes pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros atualizados e disponibilizados* pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

* na ausência de informação, cabe ao requerente disponibilizar informação via certidão negativa

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação